



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009907-42.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CARLOS ALBERTO FERNANDES, é apelado CLAUDINEI PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009907-42.2023.8.26.0562

Apelante: Carlos Alberto Fernandes

Apelado: Claudinei Pires

Comarca: Santos - 9ª Vara Cível

Juíza: Rejane Rodrigues Lage

Voto nº 4.704

Valor da causa: R\$ 28.575,87

Ajuizamento: 18/4/2023

MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO APENAS PARA FIM DE EXECUÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. RECURSO DO EMBARGANTE. Julgamento antecipado correto. Desnecessidade da produção de outros meios de prova (pericial). Alegações que devem ser provadas por documentos. Ademais, a alegada adulteração de data só teria valor jurídico se importasse em prescrição (de 5 anos, cf. súm. 503 do STJ), o que não é o caso. Alegação de pagamento não provada por quitação regular (escrita e específica). Posse da cártula pelo apelado que pressupõe não pagamento. Alegações pelo apelante de má-fé e pretensão à repetição de indébito consequentemente esvaídas, porque não se trata de cobrança de dívida paga. Embargos acertadamente rejeitados. **Recurso desprovido**, com majoração dos honorários a cargo do apelante.

Trata-se de apelação do embargante contra sentença a fls. 74/78, proferida em ação monitória, que rejeita os embargos monitórios, com a constituição de pleno direito do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial de pagamento em mandado executivo, além de condená-lo ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O apelante alega (razões a fls. 81/95) que emprestou uma folha de cheque nº 850018 da sua agência 5537-9, conta corrente nº 8948-6, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 20.000,00, pré-datado para o dia 24/04/2020, para a Sra. Cláu-

dia Machado Zipoli, a qual fez a troca com o apelado, cuja cártula foi paga conforme depósito de transferência bancária desta para conta designada pelo embargado, conforme comprovante anexo. Relata que o cheque seria devolvido pelo apelado após o pagamento, feito através da Sra. Cláudia via TED, mas isso nunca ocorreu. Alega, ainda, ter havido uma grosseira adulteração no ano de emissão da referida cártula de forma ilegal pelo embargado, sendo que o pedido de perícia do cheque no local indicado, para comprovar sua má-fé e a falsidade documental, não foi apreciado pelo juízo.

Requer seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença, reconhecendo-se que o cheque já foi devidamente pago, fazendo jus o embargante ao recebimento em dobro da quantia paga, bem como com a condenação do apelado em má-fé.

O apelado (contrarrazões a fls. 101/108) alega que, de fato, transacionou com a Sra. Cláudia, mas o valor pago não se referia ao cheque em discussão, o qual foi dado pelo apelante à terceira para compensação em abril de 2020 e o comprovante de pagamento aponta data de novembro de 2020 (fls. 36), não havendo, assim, elo que ligue o pagamento do cheque à transferência, tratando-se os valores de situações distintas. Ademais, não há evidência de que o apelado tenha rasurado o cheque, inclusive, visando locupletar-se ou afastar o prazo prescricional, inexistindo má-fé de sua parte. Incabível, ainda, sua condenação à repetição do indébito

Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença, com a consequente majoração dos honorários.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, acompanhado de preparo (fls. 119/120), o apelante tem legitimidade (embargante), o interesse está caracterizado (sentença de rejeição dos embargos monitórios) e não se cogita de deficiência estrutural.

A ação monitória se embasa em cheque sem força executiva, em razão

da prescrição. Para a ação monitória, entretanto, a prescrição se dá no prazo de 5 anos, nos termos da súm. 503 do STJ, a saber: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula".

A cártula, de per si, constitui prova hábil à ação monitória, posto que contenha rasuras. Se a rasura for na data de emissão, só terá relevância se interferir no prazo prescricional de 5 anos, o que não se dá, de modo que não se cogita de realização da perícia requerida, es que os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde do feito, revelando-se correto seu julgamento antecipado.

A ação monitória funda-se em cheque de R\$ 20.000,00 emitido pelo embargante (fls. 9), alegando o apelante que o seu pagamento já foi realizado por terceira pessoa, Cláudia Machado Zipoli, apresentando comprovante de transferência de igual valor em favor do apelado (fls. 36).

Ademais, consta dos autos declaração da referida terceira, com sua firma reconhecida por semelhança (fls. 35), na qual relata que o cheque em questão lhe foi "dado em 20 de Março de 2020, para compensar, de forma pré-datada, no dia 24 de abril de 2020, sendo que o mesmo foi trocado com o Sr. Claudinei Pires, (ministro evangélico)", que "referida cártula, foi paga conforme depósito de transferência através do banco Santander em conta designada pelo Sr. Claudinei", bem como que "seria devolvido pelo Sr. Claudinei assim que fosse efetivada a transferência, ficando o mesmo com o compromisso de devolver o cheque, sendo que isso nunca ocorreu, mesmo tendo sido por diversas vezes solicitado a entrega".

Conquanto o valor da TED efetivada a fls. 36 seja correspondente ao do cheque objeto da lide, ainda assim não se sabe a que título foi realizada tal operação pela terceira em favor do apelado, na data de 16/11/2020, não se podendo afirmar que essa transferência esteja inequivocamente vinculada à cártula agora exigida.

Preceitua o art. 320 do Código Civil: "A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante".

Portanto, o pagamento deve ser provado por quitação regular, específica, que diga respeito precisamente ao objeto do pagamento, indicando dados ine-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quívocos. Se persistir dúvida, considera-se não provado.

Por sua vez, a alegação de má-fé e a pretensão de repetição de indébito consequentemente não vingam, justamente por não se tratar de dívida já paga.

Assim, as razões da apelação não abalam os fundamentos da sentença, a qual, por isso mesmo, não comporta reparo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se de 10% para 15% do valor total do débito, a verba honorária fixada na sentença, a cargo do apelante, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR